



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS - MG.

PARECER DA COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS - MG, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 022/2015, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA A CARGA HORÁRIA E VENCIMENTO INICIAL DO CARGO TNS – ENGENHEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 022/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Marden Júnior Teles Pereira da Costa, que altera a carga horária e vencimento inicial do cargo TNS – Engenheiro Civil e dá outras providências.

O presente projeto foi recebido por esta Casa de Leis no dia 07 de julho de 2015, sob o protocolo nº050, e, após ser distribuído a estás comissões pelo Senhor Presidente, fomos designados para funcionarmos como relatores.

É o relatório.

2 – VOTO

No que diz respeito a sua iniciativa legal o projeto em pauta se mantem coerente com as normas atinentes a sua propositura, posto que compete privativamente ao prefeito municipal iniciar processo legislativo relacionada com matéria de provimento de cargo público. Esse é sentido externado pela norma contida no artigo 86, incisos III e V, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

DANILLO A. LUCAS ALVIM

1

Av.Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas – MG Cep: 38.779 – 000 –
Telefax:0xx. 38. 3562.1448/1484/1390/1196– [contato@brasilandiademinas.mg.leg.br](mailto: contato@brasilandiademinas.mg.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 86 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
I - (...);

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIX - (...).

(Artigo 86, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município de Brasilândia de Minas – MG)

Não há dúvidas que a propositura de projeto de lei que verse sobre a estruturação dos cargos públicos é do chefe do Poder Executivo e, este projeto em especial trás consigo outra peculiaridade que é a fixação da remuneração inicial do cargo de engenheiro civil, e que segundo entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, cabe ao Poder Executivo onerar suas despesas.

Quanto a carga horária diferenciada, entendemos que a intenção normativa invocada nesse projeto de lei é legítima e útil a administração pública municipal. Como é notório, uma vez optada pela duração carga horária também será reduzida a remuneração do servidor, não havendo assim a nosso ver prejuízo ao erário público. Com essa possibilidade de opção da carga horária, haverá maior interesse de profissionais mais qualificados.

Em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade administrativa, o direito a carga horária diferenciada deverá ser estendida a todos os ocupantes de cargo engenheiro civil, e, ainda os próximos concursos para o preenchimento de vagas desse cargo deverão constar nos editais dos certames essa possibilidade opção de jornada de trabalho.

Na mensagem no Projeto de lei em pauta, foi nos explicado que essa proposição tem também por finalidade a adequação salarial e carga horária do cargo de engenheiro civil com a Lei Federal nº 4.950/66. Apontamos que o artigo 5º dessa lei fixa o salário base do engenheiro civil vinculando sua atualização com a do salário

DANILO A. LUCAS ALVIM 2

Av.Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas – MG Cep: 38.779 – 000 –
Telefax:0xx. 38. 3562.1448/1484/1390/1196 – [contato@brasilandiademinas.mg.leg.br](mailto: contato@brasilandiademinas.mg.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimo. Essa vinculação é inconstitucional, haja vista que inciso IV, do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil veda cristalinamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Entretanto, a proposta legislativa em pauta trás em seu corpo normativo a fixação do valor da remuneração inicial do cargo de engenheiro civil, não vinculando assim com o salário mínimo. Sendo assim, não há inconstitucionalidade no texto desse projeto. Ademais, a atualização da remuneração desse cargo não deve acompanhar o salário mínimo celetista.

Com isso, concluímos que o presente Projeto de Lei, no que diz respeito a sua materialidade e iniciativa foram preservadas, contempla todas as exigências legais atinentes a matéria.

No tange a técnica legislativa, alguns comentários merecem ser feitos.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 estabelece critérios a serem seguidos no momento de elaboração das leis, critérios como a determinação dada pelo artigo 3º, de que as leis se estrutarem em três partes básicas sendo elas:

1º - Parte preliminar, que dentre outras conterá o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de sua aplicação;

2º - Parte normativa, que conterá o texto relacionado com a matéria, e

3º - Parte final, que conterá as disposições preliminares.

O projeto sob análise contempla todas as referidas partes e se estrutura com divisão por artigos que se desdobram em parágrafos ou em incisos, conforme o disposto pelo artigo 10 da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, o qual se transcreve:

Art. 10." Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

DANILO A. LUCAS ALVIM 3

Av.Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas – MG Cep: 38.779 – 000 –
Telefax:0xx. 38. 3562.1448/1484/1390/1196– [contato@brasilandiademinhas.mg.leg.br](mailto: contato@brasilandiademinhas.mg.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

VIII - (...).

(Artigo 10 da Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998)

Ressalta-se ainda que o projeto em pauta está redigido em termos objetivos, claros e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor.

Com isso concluímos que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece, estando devidamente estruturado.

4 – PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº022/2015, nos termos em que foi proposto.Brasilândia de Minas - MG, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DO CARMO PEREIRA MACHADO

[Signature]
Relator da CLJR

JOSÉ WILSON PEREIRA ZICA

[Signature]
Relator da CFTOTC

[Signature]
WELTON SILVA LIMA

Relator CADMP

DANILO A. LUCAS ALVIM

4

Av.Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas – MG Cep: 38.779 – 000 –
Telefax:0xx. 38. 3562.1448/1484/1390/1196 – [contato@brasilandiademinas.mg.leg.br](mailto: contato@brasilandiademinas.mg.leg.br)